

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2016-03SEMURB, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA A PREÇO GLOBAL, NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS-PARÁ.

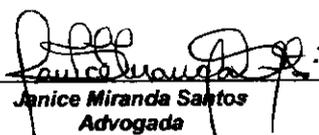
AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, por meio do seu representante legal, IDELFRA ARRAYS DA SILVA, também, já qualificado, e por sua advogada JANICE MIRANDA SANTOS, OAB/PA nº 14.101, **tempestivamente**, vem, com fulcro no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 e do Edital em perfeita harmonia com os incisos LIV e LV do art. 5º, da CF/88, vem à presença de V. Excelência, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO,

CONTRA A DECISÃO que julgou habilitada a empresa EHL – ELETRO HIDRO LTDA., ora denominada **RECORRIDA**, que NÃO cumpriu com todos os critérios e exigências previstos no Edital. E, nesse sentido, requer-se desde já, que a ilustre Comissão realize seu juízo de retratação para reformar a decisão, ora digladiada e caso não o faça que conheça do presente recurso em seu efeito suspensivo e o encaminhe a Autoridade Superior para apreciação do feito, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Marabá (PA), 31 de agosto de 2016.


Idelfran Arrais da Silva
Eng. Eletricista / Civil - CREA/PA nº 1503552519
Eng. de Segurança do Trabalho
Sócio Administrador
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51


Janice Miranda Santos
Advogada
OAB/PA Nº 14.101
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica LTDA - EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51

**RECURSO ADMINISTRATIVO****I. RAZÕES RECURSAIS****1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o Resultado de Julgamento dos Documentos de habilitação dos Participantes da Concorrência nº 3/2016-03SEMURB, datada de 24 de Agosto de 2016, proporcionou intimação para digladiar a Decisão Administrativa a contar de 25. Agosto. 2016 como se observa, pelo documento anexo, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de até 5 [cinco] dias úteis, são as razões, ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dará em 01. Setembro. 2016, razão pela qual esta condição não deve ser discutida e, deverá a Nobre Comissão Permanente de Licitação – CPL conhecer e julgar o presente recurso em observância aos Preceitos Legais e do Edital que inspiram e alicerçam o presente Certame.

2. DOS FATOS

A empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP, ora denominada **RECORRENTE**, credenciou-se no Processo Licitatório nº 3/2016-03SEMURB - na Modalidade CONCORRÊNCIA, do Tipo Menor Preço, executada em Regime de Empreitada a Preço Global, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de obra de Implantação de Rede de Iluminação Pública -, através do Presidente em exercício, o Sr. LEO MAGNO MORAES CORDEIRO, e demais Membros da CPL, presentes ao evento. Merece destacar que, a empresa EHL – ELETRO HIDRO LTDA., ora denominada **RECORRIDA**, não teve representante credenciado, pois o portador dos envelopes para apresentação dos documentos para fins de Habilitação e de apresentação de Proposta de Preços, não apresentou a documentação necessária a seu credenciamento, por isso os envelopes, já referidos, foram recebidos como tendo sido entregues por mensageiro, conforme registro parcial, desse fato, em ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS COMERCIAIS, de 09. ago. 2016.

Assim, findo o momento destinado ao credenciamentos dos representantes das Licitantes-Concorrentes, o trabalho da CPL inicia-se a partir do recebimento dos Envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços, que logo a seguir foram disponibilizadas aos referidos Representantes das Licitantes Credenciados para oposição

das rubricas [recolhimento das assinaturas dos representantes em cada um dos Envelopes], como, também, para oposição das rubricas pelos Membros da CPL.

Em tempo contínuo, foram abertos todos os Envelopes contendo a documentação para habilitação, com a finalidade de que fossem analisadas pelos presentes e esse. pudessem manifestar suas observações sobre as mesmas e, assim fora franqueada a palavra a todos, que a seguir fizeram suas intervenções. Nesse momento, para maior objetividade, será trazido SOMENTE o que fora destacado pela RECORRENTE a despeito da condição de inobservância dos Preceitos Legais e do Edital praticados pela RECORRIDA, a saber:

“Quanto à empresa EHL: Que o demonstrativo de capacidade econômico-financeiro [pág. 58] não confere com a demonstração do balanço [pág. 51]; Que não possui CNAE [4329-1/04] para execução da obra; Que não atende ao item 8.4.1.2, alínea “b” [pág. 83 e 84], ou seja, O CONTRATO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE AUTENTICADO E O REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE ASSINA O CONTRATO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE IDENTIFICADO E NEM POSSUI PROCURAÇÃO COM PODERES PARA FAZÊ-LO.” – Grifo nosso.

Considerando que, TODAS AS ALEGAÇÕES, foram objeto de julgamento, quanto à inobservância à Legislação das Licitações e às Cláusulas Editalícias praticadas pela RECORRIDA, resta inequívoco que carece de melhor e mais apurada apreciação por essa Nobre CPL, na pessoa de seu Presidente, a última observação de descumprimento de Preceito Legal e do Edital, em destaque, supra.

Afinal, basta uma ÚNICA OCORRÊNCIA, dessa natureza [inobservância dos critérios do Edital e da Lei], para configurar a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. Que, nesse caso, requererá natural reforma, por retratação, da Decisão Administrativa que habilitou, indevida e injustamente, a RECORRIDA. E, mesmo que, reste como Licitante habilitada APENAS UMA ÚNICA LICITANTE, qual seja, a RECORRENTE, isso em nada prejudicaria o prosseguimento ao referido Processo Licitatório nº 3/2016-03SEMURB, como bem orienta preciosa Jurisprudência, trazida pela Procuradora de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, na área de improbidade administrativa, a Dra. Evelise Pedrosa Teixeira Prado VIEIRA [2014], ao referendar o Julgado nº 15.032005, de 16.03.2006, do RMS nº 19.662/SP, da 2ª Turma, do STF, Relator Min. Castro Meira, a seguir retratada:

“HABILITAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE – NÃO HÁ ÓBICE LEGAL a continuação do certame licitatório QUANDO RESTE HABILITADO APENAS UM DOS LICITANTES, desde que cumprido o rito procedimental da licitação.” – [VIEIRA. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 436]. – Grifo nosso.

Nesse diapasão, merece destaque o Julgado 27.02.2013, da Apel. Cível nº 0002017-06.2003.4.03.6104, da Turma D, do TRF – 3ª Região, Relator Leonel Ferreira, a saber:

“A habilitação ou qualificação é a fase do procedimento de licitação na qual é analisada a situação dos interessados. Previamente à verificação da proposta, avaliam-se as condições mínimas para que alguém possa participar do certame. **ESSAS CONDIÇÕES DEVEM VIR EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO EDITAL, em conformidade com a constituição e com os artigos 27 a 32 da Lei 8.66/93**”. – [VIEIRA. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 293]. – Grifo nosso.

E, de fato está EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL, em consonância com o afirmado supra, encontra-se a seguinte Exigência Editalícia, relativo ao item 8.1.4 – “**Documentação relativa à Qualificação Técnica**”, cuja apreciação mais apurada deve se dar em razão das do Subitem 8.1.4.2, alínea “b”, em seu subitem “b.3”, precisamente, a saber:

“8.1.4.2 – [...]

b. A licitante deverá comprovar o vínculo do (s) profissional (s) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) **através da apresentação de cópia AUTENTICADA de 01 [um] dos seguintes documentos:**

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) **DO CONTRATO DE TRABALHO (modelo CREA) entre a licitante e o responsável técnico, em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente;** ou;

b.4) [...]”. [insculpido no Edital, vide folha 229, para conhecimento]. – Grifo nosso.

Essa Exigência Editalícia, por sua vez, também, está prevista na Lei das Licitações e contratos Administrativos nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 30. [...];

IV – [...]

§ 1º [...]

I – capacitação técnico-profissional: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...], combinado com [c/c] o,

Art. 32. OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PODERÃO SER APRESENTADOS em original, POR QUALQUER

PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO COMPETENTE, ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” – [Brasil, Lei de legislação(1993). Legislação sobre licitações e contratos administrativos: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, [...], - 4ª ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 37, 38 e 40]. – Grifo nosso.

Nessa mesma esteira, cabe mencionar a Apel. Cível nº 500346-19.2010.404.7010, de 27.02.2013, da 3ª Turma, do TRF – 4ª Região, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, conforme exposto, a seguir:

“O procedimento licitatório tem por escopo o cumprimento de diversos princípios da administração pública, especialmente o da moralidade e da impessoalidade. Além disso, esse procedimento possui específicos princípios, tal como a vinculação ao edital (...) NA FASE DE HABILITAÇÃO, ANALISA-SE CADA UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO (ART. 27 DA LEI Nº 8.666/93), considerando-se os atributos da empresa concorrente. NÃO CUMPRINDO QUALQUER DELES, A EMPRESA É INABILITADA E EXCLUÍDA DAS FASES SEGUINTE DO CERTAME.” – [VIEIRA. Op. Cit. Idem]. – Grifo nosso.

Data máxima vénia, Ainda que outro possa ser o entendimento da Nobre CPL cumpre ressaltar que, os requisitos previstos no art. 27 a 32, da Lei nº 8.666/93 constituem-se como sendo “de grande relevância para verificação da titularidade das condições do direito de licitar” e não admitem entendimentos discricionários quanto a sua observância.

Nessa linha de raciocínio, pode-se acolher a preciosa lição de Marçal JUSTEN FILHO [2014] ao afirmar que:

“[...] Enquanto ato decisório, A HABILITAÇÃO É ATO VINCULADO. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame das condições de licitar) e julgamento das propostas.”. – [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 535]. – Grifo nosso.

É, ainda, JUSTEN FILHO que esclarece:

“OS REQUISITOS PARA O SUJEITO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO PODEM SER DENOMINADOS DE ‘CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO’. A EXPRESSÃO INDICA O CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS, PREVISTO EM LEI E NO ATO CONVOCATÓRIO, CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETERÁ A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PROPOSTA DO LICITANTE. [...] [...] É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários. no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, A AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO ACARRETA O

AFASTAMENTO DO LICITANTE DO CERTAME, DESCONSIDERANDO-SE A SUA PROPOSTA. O ELENCO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTÁ DELINEADO EM TERMOS GERAIS NOS ARTS. 27 A 32 DA Lei de Licitações. [...] – [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 536-37]. – Grifo nosso.

Contudo, verifica-se que mesmo incorrendo na inobservância do Subitem 8.1.4.2, alínea “b”, em seu subitem “b.3”, do Edital do presente Certame, a **RECORRIDA** foi **declarada habilitada**, com fundamento no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES que informa que sobre a inobservância do referido subitem a empresa EHL – Eletro Hidro LTDA. **“atende”**. Ou seja, que a **RECORRIDA** cumpriu/observou essa Exigência do Edital e da Lei nº 8.666/93. Fato que é **INVERÍDICO**, isso sim!

A **RECORRIDA** apresentou contrato de trabalho do profissional responsável técnico pela obra SEM AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO. Vale ressaltar que, a autenticação em cartório competente não é mera formalidade ou rigorismo exacerbado. É exigência da Lei nº 8.666/93 e do Edital do presente Certame. E, se o Edital não o exigisse, deveria apresentar a solução de que a autenticação poderia ser realizada por servidor público lotado na Administração Pública do município de Parauapebas/PA. Não obstante, esse não é o caso. O Edital do presente Certame está consonante com a Lei nº 8.666/93 e a exigência é fática, técnica e jurídica, alcançada por simples percepção a partir de leitura pontual do referido Subitem 8.1.4.2. alínea “b”, em seu subitem “b.3”. Simples, assim!

Ora, Nobre Presidente da CPL é incontestável o fato de que é necessário rever e reformar a *Decisum* que assegurou, indevida e injustamente, a habilitação da **RECORRIDA**. Justo porque esse ato administrativo é ilegal, dada a inobservância dos Preceitos Legais e do Edital pela **RECORRIDA**.

Antes que a referida Decisão Administrativa seja revista e reformada, melhor será fazer o mesmo em relação ao RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, que por ligeiro lapso técnico e/ou mesmo por falha de digitação informa: **“atende”** e, com isso acabou por induzir os Nobres Membros da CPL e, conseqüentemente, o Respeitável Presidente da CPL em declarar ter cumprido Preceito Legal e do Edital, a **RECORRIDA**, que em verdade inobservou a Lei nº 8.666/93 e o Edital do presente Certame Licitatório, no que tange à observância para comprovação do direito

de licitar, não cumprindo os requisitos legais e editalícios condicionantes. A **RECORRIDA** foi declarada habilitada.

Pela retificação necessária, o referido Relatório deverá em razão da **RECORRIDA** informar: “não atende”. Quer dizer, “não atende” o Subitem 8.1.4.2, alínea “b”, em seu subitem “b.3”, do Edital do presente Certame. Em ato contínuo, deverá ser retificado o ofício que comunica o “RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA Nº 3/2016-03SEMURB” para enfim declarar que: resta **HABILITADA** a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, a ora **RECORRENTE**, e **INABILITADAS** as empresas **EHL ELETRO HIDRO LTDA**, a ora **RECORRIDA**; **ÔMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** e **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA**.

Resta, ainda, admitir a presunção de falsidade documental ou de documento sem validade legal, posto que a **RECORRIDA** apresentou um contrato de trabalho do engenheiro que além de **NÃO ESTAR AUTENTICADO EM CARTÓRIO**, o referido documento tem assinatura que **NÃO CORRESPONDE, POR SEMELHANÇA, A NENHUMA DAS ASSINATURAS OU RUBRICAS DOS RESPONSÁVEIS OU PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA E, SEQUER CONSTA O NOME LEGÍVEL QUE POSSA INDICAR A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ASSINA O REFFERIDO DOCUMENTO**.

Face ao exposto, resta inequívoca e imprescindível reforma da *Decisum* da Nobre CPL, por seu Respeitável Presidente, para enfim declarar que no presente Certame há uma **ÚNICA LICITANTE HABILITADA**, a empresa **AIRES E ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – EPP**, a **RECORRENTE**.

3. DO DIREITO E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA

Ab initio, evidencia-se que a **RECORRIDA** inobservou a Lei nº 8.666/93 e o Edital do presente Certame Licitatório. Logo, o ato administrativo que declarou habilitada a empresa Eletro Hidro LTDA. – EHL, a **RECORRIDA**, é ilegal e deverá ser revisto e reformado, a fim de se evitar apreciação futura pelo Poder Judiciário. Afinal, a **RECORRIDA** apresentou documentação exigida, no art. 30, inc. IV, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, sem autenticação; ou seja, em desconformidade com exigência prevista no *caput* do art. 32, da referida lei. Essa mesma exigência consta o Subitem

8.1.4.2, alínea "b", em seu subitem "b.3", do Edital do presente Certame, que nesse sentido, também, foi descumprida pela **RECORRIDA**.

Nesse mesmo norte, é o ensinamento do Jurista JUSTEN FILHO [2014], lecionar que:

"A lei DETERMINA a apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial, ou POR CÓPIA AUTENTICADA. A sistemática de emissão de documentos de regularização fiscal pela Internet conduziu à admissão também de cópia impressa a partir do sítio oficial do órgão emissor. Deve-se entender que também se admite cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa oficial. Como regra, a **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DESQUALIFICA O DOCUMENTO. O INTERESSADO TEM O DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTO AUTENTICADO**. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que exaura em si própria, **TRATA-SE DE DEVER QUE RECAI SOBRE AS PARTES NO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LICITAR**. [...]".
– [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.647]. – Grifo nosso.

Disso não decorre qualquer argumentação válida de que fere-se princípios da Competitividade e Ampla participação no Processo Licitatório.

Ora, outros princípios precisam ser observados no Processo Licitatório, quais sejam: Princípio da Impessoalidade, da Moralidade, do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Isonomia entre os Licitantes e, precipuamente, o Princípio da Vinculação ao Edital. Logo, a habilitação da **RECORRIDA** constitui-se em afronta aos referidos princípios e ao Edital.

Procede, ainda, o esclarecimento de JUSTEN FILHO [2014], quando afiança a relevância da exigência de autenticar os documentos a serem apresentados em licitações:

"O dispositivo elimina a pretensão de inabilitar o licitante por ausência de apresentação do original. A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. [...]. **Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral PARA O ÂMBITO DAS LICITAÇÕES: VALE o original ou a FOTOCÓPIA AUTENTICADA, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos**. Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório." – [JUSTEN FILHO, Op. Cit. Idem] – Grifo nosso.

É razoável e, portanto, não é nula, a exigência no Edital do presente Certame, de que sejam autenticados os documentos de comprovação da qualificação técnica, precisamente do contrato de trabalho entre a licitante-concorrente e o profissional que detém os Acervos Técnicos e, deverá ser responsável técnico pela obra licitada. É uma previsão da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado, que sustenta-se pelos princípios já indicados

supra. É aceitável pois faculta aos licitantes apresentar cópias autenticadas ~~ao invés~~ de ter de apresentar seus documentos originais, que por fato fortuito poderiam ser extraviados ou terem perdas de outra natureza.

Não se poderia nesse momento furtar-nos a entender a extensão e relevância dos princípios da Legalidade, da impessoalidade, do Julgamento objetivo e da Vinculação ao Edital, para que seja empreendido o ato administrativo que deve rever e reformar a *decisum* digladiada, até o momento. Desses princípios tão necessários à lisura que deve existir nos Processos Licitatórios, merece frisar a manifestação doutrinária da advogada e Membro da Comissão Nacional de Direito Administrativo do Conselho da OAB, Fernanda MARINELA de Sousa Santos [2014]

“O procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns princípios específicos, conforme apontado no art. 3º da lei nº 8.666/93.

O primeiro princípio indispensável é o da **legalidade** que, além de estar no rol do citado artigo, encontra-se definido no art. 4º. O texto legal garante a todos o direito subjetivo de participar de um procedimento licitatório que obedeça fielmente à lei, permitindo, ainda, que qualquer cidadão acompanhe o seu desenvolvimento, desde que não perturbe ou prejudique o trabalho. [...].

Também deve ser observado na licitação o princípio da **impessoalidade**, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, o que representa uma forma de designar o princípio da **igualdade** perante a Administração.

No que tange à isonomia, também exige-se o tratamento igualitário entre os licitantes, [...].

A Administração deverá observar, igualmente, os princípios da **moralidade** e da **probidade administrativa**, que exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da liberdade e da boa-fé. [...].

O procedimento licitatório também deve obedecer ao princípio do **juízo objetivo**, devendo o edital estabelecer de forma clara e precisa qual será o critério para a seleção da proposta vencedora, [...].” – [MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8ª edição. Niterói: Impetus, 2014, p.370-71] – Grifo da autora.

Quanto ao princípio específico da licitação, Fernanda MARINELA [2014] leciona que:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. Tal instrumento é, em regra, o edital, [...]. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrado exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas. (art. 41 da lei).” [...].” – [MARINELA. Op. Cit., p. 372] – Grifo nosso.

A respeito desses princípios MARINELA [2014], tece considerações pontuais e relevantes à análise do presente caso, conforme disposto a seguir:

“Vale ressaltar que frente ao princípio da legalidade, e em sua decorrência, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a discricionariedade do Administrador Público no que tange às regras da licitação se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez **PUBLICADO TAL ATO O CUMPRIMENTO DE SUAS EXIGÊNCIAS É MEDIDA VINCULADA, NÃO PODENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO MODIFICA-LAS.**” – [MARINELA. Op. Cit., idem] – Grifo nosso.

Ex pósitis, resta reiterar que a CPL, através de seu Nobre Presidente, deve tomar todas as medidas e providências administrativas a fim de rever e reformar a *decisum* que habilitou a **RECORRIDA**. Deve constituir novos documentos padrões para formalizar que de forma fática, técnica e jurídica a empresa Eletro Hidro LTDA. – EHL foi inabilitada, sendo acrescida ao rol, já mencionado. Portanto, consolidar e publicizar que a **RECORRIDA** foi, em verdade, **INABILITADA**, por infringir a Lei 8.666/93 e o Edital, dada farta argumentação legal nesse sentido. E, em ato contínuo confirmar que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – EPP, a **RECORRENTE**, foi a ÚNICA LICITANTA HABILITADA no Processo Licitatório de Concorrência nº3/2016-03SEMURB. Essa é o único ato administrativo possível, aceitável, legal, vinculado e necessário para restituir a regularidade do presente Certame.

4. DOS PEDIDOS

REQUER que a Ilustre Comissão Especial de Licitação – CPL faça seu juízo de retratação, no sentido de **INABILITAR** a empresa EHL – ELETRO HIDRO LTDA., a **RECORRIDA**, por não ter preenchido todos os requisitos do Edital.

REQUER que caso a CPL não entenda pela retratação de sua decisão, que receba o recurso sob seu efeito suspensivo e o remeta no prazo legal para a Autoridade Hierarquicamente Superior, para que esta profira seu posicionamento acerca das razões impeditivas à habilitação da **RECORRIDA**, fartamente digladiada pela **RECORRENTE**.

REQUER que remetida para a Autoridade Superior que esta julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso e profira *decisum* que expresse, formalmente e em definitivo, a **INABILITAÇÃO** da empresa EHL – ELETRO HIDRO LTDA., a **RECORRIDA**.

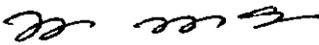
AA

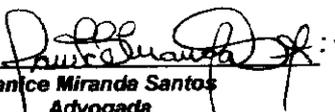
A inabilitação da **RECORRIDA** será consequência lógica e atinente a inobservância às Cláusulas Editalícias, à Lei das Licitações e Contratos Administrativos e demais Leis Correlatas que regem o presente Certame. Assim, nenhum ato da Administração Pública poderá sanear a inobservância legal e editalícia praticada inadvertidamente pela **RECORRIDA**, que pelo cometimento desse ato-desvio não poderá lograr quaisquer êxitos e, sequer obter a condição de habilitação, que somente poderá acudir a **Licitante habilitada**, a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – EPP**, a **RECORRENTE**, por ter, efetivamente, cumprido TODOS os ditames Legais e do Edital e, portanto, fora, justiciosamente, **HABILITADA** e, poderá seguir à fase posterior prevista no presente Certame.

Contudo, não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o Processo Licitatório nº 3/2016-03SEMURB, remetendo-as ao Nobre Representante do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e, ainda, se necessário ao Representante da Controladoria Geral da União, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do presente Certame.

Naturalmente que, deve-se resguardar e respeitar o direito da empresa **EHL – ELETRO HIDRO LTDA.**, a **RECORRIDA**, para opor contrarrazões, e nesse sentido **REQUER** que esta, seja intimada a fazê-lo, se assim lhe convier.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Marabá (PA), 31 de agosto de 2016.


Idelfran Arrais da Silva
Eng. Eletricista / Civil - CREA/PA nº 1503552519
Eng. de Segurança do Trabalho
Sócio Administrador
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51


Janice Miranda Santos
Advogada
OAB/PA Nº 14.101
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica LTDA - EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51